



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

I

Série

Número 34

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E
PROTEÇÃO CIVIL

Portaria n.º 137/2025

Aprova o clausulado-tipo da convenção para a prestação de cuidados de saúde, na área de Gastroenterologia, pacote de colonoscopias, aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**Portaria n.º 137/2025**

de 21 de fevereiro

Sumário:

Aprova o clausulado-tipo da convenção para a prestação de cuidados de saúde, na área de Gastroenterologia, pacote de colonoscopias, aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Texto:

O Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, alterado e republicado pelos artigos 6.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de junho, reprimado pelo artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2013/M, de 3 de junho, estabelece que a Secretaria Regional da Saúde e o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM podem celebrar contratos ou convenções com entidades privadas, com ou sem fins lucrativos e profissionais em regime liberal, para a prestação de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Regional de Saúde.

Por seu turno, sincronicamente, o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2017/M, de 3 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2022/M, de 6 de maio, veio regulamentar o regime de celebração de convenções que tenham por objeto a prestação de cuidados ou a prestação de cuidados técnicos de saúde aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, máxime, por forma a suprir a carência de meios e capacidade instalada do setor público da saúde, em áreas nevrálgicas de prestação de cuidados e de cuidados técnicos de saúde, no domínio do Serviço Regional de Saúde.

Considerando que, advindo dos rastreios institucionalizados pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM), tem vindo a ser evidenciado um grande aumento de utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira com a existência de elevadas suspeitas de cancro do cólon e reto;

Considerando que, perante essa informação urge tomar medidas de saúde pública atempadas com o objetivo de detetar lesões precursoras do cancro do cólon e reto, ou seja, lesões que ainda não são cancro, mas que, se não forem tratadas podem evoluir para tal;

Considerando que, em Portugal e de acordo com os estudos disponíveis, são diagnosticados, por ano, cerca de 10 mil novos casos de cancro do cólon e reto, sendo esta a segunda causa de morte por cancro;

Considerando que a proteção da saúde pública tem por objeto um conjunto de procedimentos relacionados com a promoção, prevenção e tratamento da saúde, que se traduzem na concretização do direito fundamental à proteção da saúde, consagrado constitucionalmente, para garante do acesso do cidadão às prestações de saúde de carácter preventivo;

Considerando que a pesquisa do sangue oculto nas fezes tem uma baixa especificidade para esta patologia oncológica, podendo a sua positividade traduzir outras patologias passíveis de ser acompanhadas nos cuidados de saúde primários, e que, sendo este exame positivo o médico assistente deve realizar uma avaliação completa, designadamente, através de exames endoscópicos (endoscopia digestiva alta ou colonoscopia), pelo que, é fundamental a realização do exame de colonoscopia para o rastreio do cancro do colorretal;

Considerando que o SESARAM, EPERAM, dentro da sua produção, não consegue dar vazão às situações advindas dos rastreios realizados dentro da área da Gastroenterologia;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 63.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e no n.º 5 do artigo 186.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), "após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão de negócios públicos";

Considerando que é entendimento do Tribunal de Contas que o Governo demitido, atendendo quer ao estipulado no n.º 5 do artigo 186.º da CRP, quer ao previsto no artigo 63.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, não está confinado à mera função administrativa, inexistindo impedimento legal e constitucional à prática de atos políticos e legislativos já que os conceitos de atos estritamente necessários assumem um recorte mais amplo que o conceito civilista e administrativo de atos de gestão corrente;

Considerando que um Governo em gestão pode praticar atos estritamente necessários, desde que os mesmos revistam estrita necessidade e consubstanciem inadiabilidade e proporcionalidade, atendendo à importância dos interesses em causa;

Considerando que a presente Portaria visa garantir o acesso a este tipo de exame no mais curto espaço de tempo, uma vez que está em causa o desenvolvimento de patologias que poderão ser combatidas com a prática dos cuidados contratados, pelo que, reveste carácter de urgência para salvaguarda da saúde pública aqui envolvida;

Considerando que a presente Portaria tem por fito definir o clausulado-tipo da convenção para a prestação de cuidados de saúde, na área da Gastroenterologia, aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, advindos do Rastreio do Cancro do Cólon e Reto de base populacional, por forma a aumentar o sucesso e o custo-efetividade do tratamento destas doenças oncológicas, reduzindo a mortalidade e melhorando a qualidade de vida da população da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que este procedimento é concedido de forma a garantir que a concorrência de facto não é reduzida pela realização do procedimento, proporcionando a participação de vários prestadores, assegurando assim a completa igualdade de circunstâncias entre operadores, permitindo desta forma a adesão de qualquer prestador que cumpra os requisitos constantes do clausulado-tipo ora proposto, bem como a salvaguarda do superior interesse da saúde pública.

Assim, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2017/M, de 3 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2022/M, de 6 de maio, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais das Finanças e de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

- 1 - Aprovar o clausulado-tipo e respetivos anexos da convenção para a prestação de cuidados de saúde, na área de Gastroenterologia, pacote de colonoscopias, aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, publicado em anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

2 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel da Câmara Ramos

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 da presente Portaria)

Clausulado-Tipo de Convenção para a prestação de cuidados de saúde, na área de Gastroenterologia, pacote de colonoscopias, aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Cláusula 1.ª Objeto

O presente Clausulado-Tipo de Convenção, doravante Convenção, destina-se a regular o relacionamento entre o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), como Primeiro Outorgante e as pessoas singulares ou coletivas que a ela adiram, enquanto Segundo Outorgante, para a prestação de cuidados de saúde, na área de Gastroenterologia, pacote de colonoscopias, aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira (SRS-Madeira), no âmbito de rastreios do cólon e reto.

Cláusula 2.ª Nomenclatura e valor do cuidado

- 1- A nomenclatura e o valor do pacote/cuidado convencionado constam do Anexo I à presente Convenção e têm por base a Tabela de Preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde, majorado a 30%, assumindo o IASAÚDE, IP-RAM a totalidade do valor dos cuidados prestados.
- 2- O referido pacote compreende todos os serviços e cuidados descritos no Anexo I à presente convenção.
- 3- Ao utente não cabe qualquer encargo proveniente da prestação do cuidado de saúde, sendo que o prestador aderente não pode cobrar ao utente qualquer copagamento ou, bem assim, o pagamento de taxas moderadoras ou quaisquer outras semelhantes.

Cláusula 3.ª Adesão

- 1- Podem aderir à presente Convenção pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvam atividade no âmbito da prestação de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica, designadamente, prestação de cuidados de saúde na área de Gastroenterologia, constante da tabela incluída como Anexo I e que cumpram com as condições fixadas no presente clausulado-tipo.
- 2- A adesão às condições estabelecidas no presente clausulado-tipo faz-se mediante apresentação de requerimento ao IASAÚDE, IP-RAM, instruído com o Termo de Adesão, acompanhado de uma Ficha Técnica, que constitui o Anexo II à presente Convenção, da qual faz parte integrante, devidamente preenchidos, datados e assinados, bem como acompanhados de declaração sob compromisso de honra, de que não está abrangido pelos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3- O Segundo Outorgante deve apresentar cópia da certidão do registo comercial, com todas as inscrições em vigor ou disponibilizar o código de acesso para a sua consulta online.
- 4- Poderão ser exigidos certificados ou documentos equivalentes que confirmem as informações apresentadas pela entidade aderente nos documentos de adesão referidos no n.º 3.
- 5- Sempre que o requerimento de adesão ao Clausulado-Tipo seja entregue sem se encontrar completamente instruído com os documentos necessários, devem os requerentes proceder à sua entrega no prazo máximo de 10 dias úteis após a respetiva notificação pelo IASAÚDE, IP-RAM.
- 6- A decisão de aceitação ou rejeição da entidade aderente deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias após a completa instrução do processo.

Cláusula 4.^a

Requisitos para a celebração e execução da Convenção

- 1- A aceitação do Termo de Adesão à Convenção depende do reconhecimento, pelo Primeiro Outorgante, da idoneidade do requerente, designadamente, do cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Responsabilidade técnica e habilitação dos profissionais para a realização dos exames convencionados;
 - b) Titularidade de licenciamento e vistoria, sempre que exigido nos termos da lei;
 - c) Registo no IASAÚDE, IP-RAM;
 - d) Não estar abrangido pelos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
- 2- Os profissionais vinculados ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM) ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades, impedimentos e inibições, nos termos da lei.
- 3- Os trabalhadores com funções de direção e chefia no âmbito dos estabelecimentos e serviços do SESARAM, EPERAM não podem exercer funções de direção técnica em entidades convencionadas.
- 4- O Segundo Outorgante deverá ainda demonstrar que é possuidor do seguro de responsabilidade civil e profissional, nos termos da cláusula 12.^a da presente Convenção.
- 5- O Segundo Outorgante deverá assegurar que os requisitos para a celebração da presente Convenção a todo o momento, ao longo de todo o período de duração da presente Convenção.

Cláusula 5.^a

Fiscalização, acompanhamento e controlo da Convenção

Sem prejuízo das ações de inspeção e fiscalização realizadas pelas entidades legalmente competentes para o efeito, o IASAÚDE, IP-RAM efetua o acompanhamento e o controlo da Convenção, designadamente, através de:

- a) Monitorização de produção dos atos convencionados e respetiva faturação;
- b) Auditorias à prestação dos serviços faturados no âmbito da qualidade e do acesso às prestações de saúde;
- c) Realização nos termos legalmente previstos, com recurso a meios próprios ou a terceiras entidades, de auditorias aos cuidados prestados e faturados, quando se entender por necessários.

Cláusula 6.^a

Vigência

A Convenção vigora pelo período de 1 ano, podendo ser automaticamente renovada por iguais períodos, salvo se, com a antecedência de 60 dias em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes a denunciar mediante notificação à outra parte, através de carta registada com aviso de receção.

CAPÍTULO II

Obrigações contratuais

Secção I

Do Segundo Outorgante

Cláusula 7.^a

Obrigações do Segundo Outorgante

- 1 - Compete, em geral, ao Segundo Outorgante:
 - a) Realizar todos os atos terapêuticos considerados necessários na colonoscopia, segundo a “legis artis” em resposta à totalidade dos diagnósticos endoscópicos efetuados;
 - b) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos cuidados de saúde objeto da Convenção.
- 2 - Constituem obrigações específicas do Segundo Outorgante:
 - a) Prestar cuidados de saúde de qualidade e com segurança aos utentes do SRS - Madeira, em tempo útil, nas melhores condições de atendimento, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação;
 - b) Garantir o cumprimento das disposições legais em matéria de proteção dos dados pessoais;
 - c) Facultar informações estatísticas e demais informações relevantes relativas à prestação do serviço para efeitos de auditoria, fiscalização e controlo de qualidade no respeito pelas regras deontológicas e do segredo profissional;
 - d) Remeter ao IASAÚDE, IP-RAM os elementos considerados necessários à avaliação dos serviços prestados;
 - e) Em caso de impossibilidade temporária para a realização dos exames/atos convencionados, informar de imediato o Primeiro Outorgante dos motivos da referida impossibilidade e da sua duração;
 - f) Apresentar o resultado dos cuidados realizados através de relatório devidamente assinado pelo responsável técnico ou por quem o substitua que faça parte do pessoal da mesma clínica ou consultório;
 - g) Juntar aos relatórios um número de imagens suficiente que permita as conclusões dos mesmos;
 - h) Reportar, anualmente, ao IASAÚDE, IP-RAM, o volume de faturação em prestações de saúde;

- i) Lançar os resultados no sistema de informação para gestão de Programas de Rastreamento Populacionais (plataforma SiiMA Rastreios), cujo acesso será disponibilizado pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, mediante comunicação do IASAÚDE, IP-RAM àquela entidade;
- j) Colocar em local bem visível do público o horário de funcionamento, o nome do diretor clínico ou do médico ou médicos, no caso dos consultórios, os procedimentos a adotar em situações de emergência e os direitos e deveres dos utentes.

Cláusula 8.^a

Acesso e realização dos cuidados

- 1 - O acesso dos utentes aos cuidados de saúde objeto da presente Convenção faz-se mediante requisição do médico assistente do SESARAM, EPERAM, desde que inscrito no sistema de informação para gestão de Programas de Rastreamento Populacionais (plataforma SiiMA Rastreios).
- 2 - As requisições devem ser acompanhadas de uma credencial em carta fechada dirigida ao médico prestador do cuidado, contendo o motivo da necessidade da prestação do serviço fora do SESARAM, EPERAM, bem como os dados e o diagnóstico provável, de acordo com a minuta que constitui o Anexo III e que faz parte integrante da presente Convenção.
- 3 - A realização dos cuidados requisitados deve ser efetuada obrigatoriamente por médico aderente à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da apresentação da requisição pelo utente.
- 4 - Aquando da verificação pelo médico executante da necessidade de recolha de tecido para estudo anátomo-patológico, abrangido pela presente Convenção, deve o prestador aderente entregar as amostras no Serviço de Anatomia Patológica do SESARAM, EPERAM, no Hospital Dr. Nélio Mendonça, em condições de acondicionamento, preservação e transporte tecnicamente adequadas, sendo o respetivo pedido registado na plataforma SiiMA Rastreios.
- 5 - Nas situações de urgência, devidamente assinaladas pelo médico assistente, os cuidados terão prioridade e deverão, se possível, ser realizados de imediato.

Cláusula 9.^a

Informação ao utente e liberdade de escolha

No ato da prescrição, o médico prescritor deve permitir ao utente a escolha do prestador, dentro dos prestadores aderentes ao clausulado-tipo da Convenção, não se podendo substituir ao utente nessa escolha.

Cláusula 10.^a

Recusa de atendimento

- 1 - O Segundo Outorgante não pode recusar o atendimento do utente, salvo se:
 - a) O ato requisitado não puder ser executado por avaria do equipamento;
 - b) O utente se apresentar em condições que desaconselhem a realização dos cuidados;
 - c) O encerramento da clínica ou consultório não permitir a realização do cuidado.
- 2 - Poderá, ainda, ser recusado o atendimento do utente quando se verificarem as seguintes circunstâncias:
 - a) Quando a apresentação da requisição do utente se verificar fora do prazo constante no documento;
 - b) Sempre que a requisição contenha rasuras, correções, aposições ou quaisquer outras modificações que possam pôr em dúvida a sua autenticidade;
 - c) Quando o utente recusar ou não puder confirmar a sua identidade.

Cláusula 11.^a

Prazo de entrega dos relatórios

- 1 - O prazo máximo de entrega de resultados é de 8 dias úteis após a execução do cuidado convencionado.
- 2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os cuidados que, por condições técnicas específicas, imponham maior prazo.
- 3 - Os relatórios devem ser dirigidos ao médico assistente, e entregues ao próprio utente ou a quem o represente ou enviados ao Serviço requisitante do SESARAM, EPERAM, bem como registados, obrigatoriamente, na plataforma SiiMA Rastreios.

Cláusula 12.^a

Seguros

- 1 - É responsabilidade do Segundo Outorgante contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil e profissional que cubra os riscos inerentes à respetiva atividade, o qual deve abranger a atividade desenvolvida por qualquer profissional da clínica ou consultório, independentemente do vínculo.

- 2- O Primeiro Outorgante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da manutenção em vigor dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Segundo Outorgante fornecê-la no prazo 10 (dez) dias úteis.

Cláusula 13.^a

Alterações referentes ao Segundo Outorgante

- 1 - Qualquer alteração aos dados constantes da ficha técnica que integra o Termo de Adesão deverá ser participada ao Primeiro Outorgante no prazo máximo de 30 dias.
- 2 - Com exceção das situações de cessão de quotas ou de ações nominais, alteração da gerência ou da administração, alteração da capacidade contratada, alteração do horário dos exames ou de recursos humanos para as áreas administrativas, todas as alterações contratuais solicitadas pelo Segundo Outorgante carecem de aceitação pelo Primeiro Outorgante.
- 3 - Os casos de interrupção motivada, designadamente, pela ausência temporária ou definitiva, incapacidade ou morte do diretor técnico, deverão ser imediatamente comunicados ao Primeiro Outorgante, sendo a relação contratual suspensa enquanto se não fizer prova de substituição do diretor técnico.

Cláusula 14.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

- 1- O Segundo Outorgante pode apenas ceder a sua posição na presente Convenção, mediante autorização expressa do Primeiro Outorgante.
- 2- O Segundo Outorgante não pode subcontratar, total ou parcialmente, qualquer dos serviços objeto da presente Convenção, com exceção dos Estudos Anátomo-Patológicos.

Secção II

Do Primeiro Outorgante

Cláusula 15.^a

Faturação e pagamento

- 1- Em contrapartida dos serviços prestados, o Segundo Outorgante receberá do Primeiro Outorgante uma remuneração correspondente ao valor dos cuidados prestados no âmbito da presente Convenção, a qual será determinada com base no volume dos serviços prestados e no respetivo preço estabelecido na Tabela de preço constante do Anexo I.
- 2- O Segundo Outorgante deve apresentar de uma só vez ao IASAÚDE, IP-RAM a totalidade da faturação mensal em dívida, até ao dia 10 do mês imediato àquele a que respeita, mediante apresentação de fatura de acordo com as regras legais existentes, acompanhada da respetiva documentação de suporte.
- 3- O IASAÚDE, IP-RAM procede à conferência e pagamento das faturas de acordo com as regras definidas nas normas de relacionamento, aprovadas através de circular normativa emanada pelo Conselho Diretivo do IASAÚDE, IP-RAM e publicadas na sua página eletrónica.
- 4- As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias a contar da data da receção das respetivas faturas.

Cláusula 16.^a

Divergência de faturação

- 1- Em caso de divergência de faturação resultante de erros de cálculo e da atribuição incorreta de valores aos cuidados efetuados, deve o IASAÚDE, IP-RAM suspender os pagamentos das faturas que suscitem dúvidas até que sejam produzidos os esclarecimentos ou efetuadas as correções convenientes.
- 2- A mesma suspensão deve ser adotada quando se detetem indícios de irregularidades que traduzam a prática de atos lesivos dos interesses da Região Autónoma da Madeira e do Serviço Regional de Saúde.
- 3- Nos casos previstos no número anterior, deve o Primeiro Outorgante elaborar um processo conducente à aplicação da cláusula 18.^a.
- 4- É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 da presente cláusula, à faturação que tenha dado origem ao pagamento de atos a que venha a ser reconhecida a natureza lesiva dos interesses da Região Autónoma da Madeira e do Serviço Regional de Saúde.

Cláusula 17.^a

Revisão de preços

Sempre que se considere necessário, o preço em vigor é revisto através de Portaria Conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde e das finanças, produzindo efeitos após homologação e publicação.

Secção III
Resolução e Penalidades ContratuaisCláusula 18.^a
Resolução

- 1- Sem prejuízo das regras gerais em matéria de incumprimento contratual, ambas as partes podem resolver a Convenção, no caso de violação reiterada das obrigações que incumbem a cada uma delas, no âmbito do presente contrato, especialmente no que se refere à acessibilidade e à qualidade dos serviços prestados.
- 2- Constituem incumprimento grave, fundamento de resolução da Convenção:
 - a) Existência de práticas que discriminem utentes do SRS-Madeira;
 - b) Abandono da prestação de serviços ou a sua suspensão injustificada;
 - c) Incumprimento das regras de licenciamento e vistoria, quando aplicáveis;
 - d) Violação do disposto no n.º 2 e no n.º 3 da cláusula 13.^a.
- 3- O direito à resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante notificação, através de carta registada ou outro meio do qual fique registo escrito, enviada com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data de produção de efeitos.

Cláusula 19.^o
Penalidades Contratuais

- 1- Pelo incumprimento das obrigações emergentes da presente Convenção, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, num valor que, para cada penalidade, pode variar entre 0,25 % e 0,5 % do valor previsível da remuneração anual do Segundo Outorgante, não podendo o valor agregado anual das penalidades exceder 5 % do valor previsível da referida remuneração anual.
- 2- Por valor previsível de remuneração anual do Segundo Outorgante entende-se o montante faturado ao abrigo da presente Convenção, no último ano completo, ou na falta desse histórico, da faturação acumulada até ao último mês conferido e pago, extrapolado linearmente para os 12 meses do ano.
- 3- Na determinação do montante da penalidade contratual, o Primeiro Outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração e as consequências do incumprimento.
- 4- A decisão de aplicação de penalidades contratuais deve ser devidamente fundamentada e precedida de contraditório mediante audiência escrita, devendo o Segundo Outorgante pronunciar-se, querendo, no prazo de 15 dias a contar da notificação que lhe seja dirigida para o efeito.
- 5- O Primeiro Outorgante pode compensar nos pagamentos devidos ao abrigo da presente convenção, o valor das penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Primeiro Outorgante exija uma indemnização pelo dano não ressarcido pela penalidade contratual aplicada.

Capítulo III
Disposições finais e transitóriasCláusula 20.^a
Proteção de dados

- 1- O Segundo Outorgante deverá apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento de dados satisfaça os requisitos do RGPD - Regulamento (EU) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e assegurar a defesa dos direitos do titular dos dados, nomeadamente, através da existência e do cumprimento de um código de conduta ou de procedimento de certificação aprovado conforme referido nos artigos 40.º e 42.º do RGPD.
- 2- Constitui obrigação do Segundo Outorgante, em matéria de proteção de dados, nomeadamente:
 - a) Tratar dados pessoais apenas mediante instruções documentadas pelo Primeiro Outorgante, a menos que seja obrigado a fazê-lo por legislação nacional ou europeia, informando nesse caso o Primeiro Outorgante desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
 - b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - c) Prestar assistência ao Primeiro Outorgante no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações de segurança dos dados pessoais, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao dispor do Segundo Outorgante;

- d) Consoante indicação do Primeiro Outorgante, apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo de legislação nacional ou europeia;
- e) Disponibilizar ao Primeiro Outorgante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula;
- f) Compete ao Segundo Outorgante informar imediatamente ao Primeiro Outorgante se, no seu entender, alguma instrução violar o presente acordo ou o RGPD ou outras disposições legais e nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.

Cláusula 21.^a
Proteção de dados pessoais

- 1- O Segundo Outorgante compromete-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do RGPD - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do presente acordo e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no presente acordo;
 - b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o Primeiro Outorgante esteja especialmente vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente, contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
 - e) Prestar ao Primeiro Outorgante toda a colaboração de que este careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo da presente convenção;
 - f) Manter o Primeiro Outorgante informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Segundo Outorgante, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o Segundo Outorgante e o referido colaborador;
 - h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante ao abrigo do presente acordo, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por este ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
 - k) Prestar a assistência necessária ao Primeiro Outorgante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente, o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
 - l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no artigo 33.º do RGPD;
 - m) O Segundo Outorgante não pode subcontratar o serviço relativamente ao qual é estabelecido ao presente acordo, nem o tratamento de dados pessoais de titulares da entidade adjudicante, sem a prévia autorização deste, dada por escrito;
 - n) O Segundo Outorgante deve apagar ou devolver (consoante a escolha do Primeiro Outorgante) todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionada com o tratamento, apagando as cópias existentes, salvo se a conservação dos dados for exigida ao abrigo do direito da União Europeia ou da lei nacional;
 - o) O Segundo Outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que o Primeiro Outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.
- 2- Os dados pessoais a tratar no âmbito da presente convenção são, entre outros: o nome do beneficiário, o local da prestação e os endereços eletrónicos.
- 3- O tratamento de dados pessoais a realizar pelo Segundo Outorgante é efetuado de acordo com as instruções do responsável pelo tratamento de dados, ou seja, o Primeiro Outorgante.
- 4- O Segundo Outorgante deve declarar, sob compromisso de honra, de que possui as condições necessárias e suficientes à execução das medidas técnicas e organizativas previstas no RGPD.

Cláusula 22.^a
Sigilo e confidencialidade

- 1- As partes obrigam-se a manter sigilo absoluto e a garantir a confidencialidade de quaisquer informações e documentação relativas a todos os assuntos relativos à presente convenção e a tratar como confidencial toda a documentação técnica e não técnica, comercial ou outra a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus trabalhadores, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
- 2- Excluem-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução da presente convenção, bem como todos os assuntos ou conteúdos de documentos que, por força da execução do mesmo ou de disposição legal, tenham de ser publicitados ou do conhecimento público.
- 3- O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, a proteção de segredos comerciais ou da credibilidade e confiança devidas às pessoas coletivas públicas.

Cláusula 23.^a
Força maior

- 1- Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do presente acordo e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3- Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre;
 - b) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 24.^a
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do clausulado-tipo fica estipulado, com expressa renúncia a qualquer outro foro, a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Cláusula 25.^a
Comunicações e notificações

- 1- Todas as comunicações dirigidas ao Primeiro Outorgante relativamente à presente Convenção devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico e dirigidas para os seguintes contactos: Instituto da Administração da Saúde, IP-RAM, Rua das Pretas n.º 1, 9004-515 Funchal ou e-mail: prestadores@iasaude.madeira.gov.pt.
- 2- Todas as comunicações dirigidas ao Segundo Outorgante relativamente à presente Convenção devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico e dirigidas para os contactos indicados pelo mesmo no seu requerimento de adesão.
- 3- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito consideram-se realizadas na data da respetiva receção pelo destinatário ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
- 4- As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção consideram-se realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.

- 5- As comunicações efetuadas mediante correio eletrónico consideram-se realizadas no próprio dia, exceto quando comunicadas após as 17 horas, as quais se considera comunicadas no dia útil seguinte.
- 6- A alteração dos contactos indicados nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula deve ser comunicada à outra parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 dias subsequentes à respetiva alteração, produzindo efeitos apenas a partir da data de receção da respetiva comunicação.

Cláusula 26.^a
Contagem dos prazos

Os prazos previstos na presente Convenção, sempre que não se refiram de forma expressa a dias úteis, são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 27.^a
Legislação aplicável

A presente Convenção é regulada pela legislação portuguesa, designadamente, pelo disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2017/M, de 3 de outubro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

Cláusula 28.^a
Entrada em vigor

A Convenção entra em vigor no dia seguinte àquele em que o Segundo Outorgante seja notificado do despacho de aceitação emitido pelo Primeiro outorgante.

ANEXO I

Nomenclatura e Preço

Código	Nomenclatura	Preço
52281	Pacote de colonoscopia no âmbito do rastreio do cancro do cólon e reto pós pesquisa de sangue oculta nas fezes positiva (a)	515,71 €

- a) O código 52281 agrega a colonoscopia, as biópsias transendoscópicas, a polipectomia ou (remoção de pólipos), a injeção endoscópica de fármacos, a aplicação de "clips", a tatuagem cólica, bem como a sedação.

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO E FICHA TÉCNICA

Termo de Adesão

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Diretivo
Do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM

[.....] Nome ou designação social, representante(s) legal(ais) da clínica/consultório(s) sito(s) em ..., Concelho ..., Distrito ..., com o telefone n.º ... e endereço eletrónico ... tendo como responsável técnico o médico especialista ou o médico com idoneidade reconhecida pela Ordem dos Médicos para a prestação de cuidados de saúde no âmbito da área de gastroenterologia, residente em, declara aceitar as condições contratuais estabelecidas no Clausulado-Tipo de Convenção para a prestação de cuidados de saúde de Gastroenterologia aos utentes do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, constante do Anexo da Portaria n.º .../....., de .../ .../, para a prestação de cuidados de gastroenterologia, conforme o Anexo I do mesmo.

Mais declara que, a referida clínica/consultório obedece aos requisitos de idoneidade para a celebração de convenções e se compromete a cumprir o estabelecido nas condições contratuais acima referidas e de acordo com os dados constantes da Ficha Técnica anexa.

Junta, para o efeito, os seguintes documentos:

- Cópia da certidão de registo comercial;
- Cópia de documento de identificação do Responsável técnico;
- Cópia dos documentos de identificação do corpo clínico;
- Certificados comprovativos de que a entidade se encontra com a sua situação regularizada perante a Segurança Social e as Finanças;
- Declaração, sob compromisso de honra, que não está abrangido pelos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
- Cópia do seguro de responsabilidade civil e profissional;
- Comprovativo da titularidade de licenciamento e vistoria sempre que exigido nos termos da lei.

Funchal,

Assinatura do Representante Legal

ANEXO
Ficha Técnica**I. Entidade que se propõe exercer a atividade**1. Entidade Singular

1.1.	Nome	NIF:
1.2.	Residência	
1.3.	Endereço da Clínica ou Consultório	
	Código Postal	Telefone
	Fax	Email

2. Entidade Coletiva

2.1.	Designação Social	NIF:
2.2.	Sede	
	Código Postal	Telefone
	Fax	Email
2.3.	Pacto Social publicado no D.R. n.º _____, de _____	

II. Instalações

Endereço da Clínica ou Consultório		
Código Postal	Telefone	
Fax	Email	

III. Equipamento médico e geral

Identificação tendo por base o disposto na Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março.

IV. Pessoal1. Responsável Técnico

Nome

Especialidade

Cédula Profissional

Secção Regional

Residência

2. Responsável Técnico Substituto

Nome

Especialidade

Cédula Profissional

Secção Regional

Residência

3. Outros Médicos

Nome

Especialidade

Cédula Profissional

Secção Regional

Residência

4. Técnicos

Nome

Habilitações Profissionais

Cédula Profissional

V. Capacidade de Atendimento

	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
Dias e Horas	Das :	Das :	Das :	Das :	Das :	Das :	Das :
	Às :	Às :	Às :	Às :	Às :	Às :	Às :
	e	e	e	e	e	e	e
	Das :	Das :	Das :	Das :	Das :	Das :	Das :
	Às :	Às :	Às :	Às :	Às :	Às :	Às :

VI. Valências

O pacote constante no Anexo I.

ANEXO III
Minuta de Credencial

SESARAM, EPERAM	
Autorizado -----	<input type="checkbox"/>
Não Autorizado-----	<input type="checkbox"/>
//___	

Nome do Utente: _____

N.º de Utente: _____

Identificação do Médico: _____

Especialidade: _____

Motivo do Encaminhamento:

Âmbito do pacote de colonoscopia RCCR - pesquisa de sangue oculto nas fezes positiva realizado a ___ /___ /___, utente inscrito na plataforma SiiMA Rastreios

Observações: _____

Data e Assinatura do Médico

//___ _____

Vinheta do Médico requisitante

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)